DECRETO MUNICIPAL Nº 35, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e conforme dispõe os art. 33, 86 e 106 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal de arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2021, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º. Os créditos para com a Fazenda Municipal não liquidados até a data assinalada para o seu vencimento receberão os acréscimos legais, nos termos dos artigos 170, 171, 172 e 173 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de agosto de 2010.

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), referentes à carga geral do exercício de 2021, terão até o dia 05 de Agosto de 2021, o vencimento dos seus prazos para pagamento, e serão arrecadados nas seguintes opções:

I - em cota única, **com desconto** de 20% (vinte por cento), até o dia 05 de Junho de 2021, nos termos do §2º, do art. 33 da Lei Complementar Municipal nº001/2010;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, **sem desconto**, nos termos do §2º, do art. 33 da Lei Complementar Municipal nº001/2010, com as seguintes datas de vencimento no exercício de 2021:

a) primeira parcela: **05 de Junho de 2021;**

b) segunda parcela: **05 de Julho de 2021;**

b) terceira e última parcela: **05 de Agosto de 2021;**

§1º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo:

I – o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento, 05 de Junho de 2021 implica em adesão ao parcelamento oferecido;

II – após adesão ao parcelamento, o não pagamento até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa;

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inciso II deste parágrafo implica incidência dos acréscimos legais.

§2º. O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incisos I, II, e III do caput deste artigo, implica na inscrição do crédito na Dívida Ativa, nos termos dos arts. 174 e 179, da Lei Complementar Municipal nº 001/2010, com os acréscimos legais.

Art. 4º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – nos casos relativos à prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, previsto no inciso II, do art. 70, da Lei Complementar Municipal nº001/2010, em parcela única, com data de vencimento para 05 de Junho de 2021.

II – nos casos relativos à prestação de serviços executadas por empresas, descritas no inciso I, do art. 70, da Lei Complementar Municipal nº001/2010, até o **dia 10 (dez) do mês seguinte** ao da ocorrência do fato gerador.

III – com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei Complementar Municipal 001/2010;

IV – nos casos relativos a prestação de serviço de diversões públicas, cujos prestador não possua domicilio no município, o imposto deverá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro horas) da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso III, do art. 86 da Lei Complementar Municipal nº001/2010.

V - com vencimento no dia **10 (dez) do mês seguinte** a ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Art. 5º. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar Municipal nº 001/2010.

Art. 6º. As Taxas decorrentes do exercício regular poder de polícia serão recolhidas em parcela única, com vencimento nas seguintes datas:

I – na hipótese da Taxa de Localização e Funcionamento:

a) no ato do licenciamento por ocasião da emissão do alvará;

b) anualmente, contado da expedição do alvará, no último dia do mês.

II – Na hipótese da Taxa de fiscalização de anúncios e publicidade, por ocasião da emissão do alvará;

III – Na hipótese da taxa de ocupação de áreas públicas:

a) no ato do licenciamento por ocasião da emissão do alvará;

b) anualmente, contado da expedição do alvará, no último dia do mês.

IV – Na hipótese da taxa de execução de obras, por ocasião da emissão do alvará.

Parágrafo Único. O não pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia no prazo estipulado, neste artigo implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2021, assegura ao contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 8º. Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

Art. 9º. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2021, os preços do metro quadrado (m²) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições cadastradas, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 001/2010.

§1º. Os preços a que se refere o caput deste artigo são os mesmos estabelecidos para o exercício de 2020, atualizados em 3,92% (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acumulado entre os meses de novembro de 2019 e outubro de 2020.

§2º. Conforme o art. 97, §2° do Código Tributário Nacional, a atualização da base de que trata o parágrafo anterior não constitui aumento de imposto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areia, 16 de Dezembro de 2020.

João Francisco Albuquerque
Prefeito Constitucional